



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PROAD: 11.573/2026.
Ref.: Documento de Formalização da Demanda (DFD) - doc. 2.
Assunto: Proposição para contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021), de *Larissa Rosa Corrêa*, para proferir palestra na modalidade presencial, no dia 12/05/2026, em comemoração ao Mês do Trabalhador e aos 85 anos da Justiça do Trabalho. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral em exercício,

1. RELATÓRIO

Por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) sob o doc. n. 2, a Secretaria da Escola Judicial (SEJ) a *Sra. Larissa Rosa Corrêa* para proferir palestra na modalidade presencial, no dia 12 de maio de 2026, em comemoração ao Mês do Trabalhador e aos 85 anos da Justiça do Trabalho neste Tribunal, nos seguintes termos:

APRESENTAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de contratação de instrutoria especializada para o evento educativo que será realizado em comemoração aos 85 anos da Justiça do Trabalho, no dia 12 de maio de 2026.

O evento contará com o pronunciamento de abertura do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional e tem como objetivo tratar da temática trabalhista por meio de uma perspectiva histórica, de maneira a contextualizar os avanços e retrocessos que a Justiça do Trabalho enfrentou ao longo dos anos, como reflexão sobre os desafios atuais e futuros.

Essa atividade se adicionará à inauguração da exposição "Trabalhadores do Brasil: 85 Anos da Justiça do Trabalho", que também será realizada na Escola Judicial.

JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

O convite para que a referida professora e pesquisadora profira palestra no evento em comemoração aos 85 anos da Justiça do Trabalho neste Egrégio Tribunal justifica-se pelo fato de ser ela uma das principais referências na área de História Social do Trabalho, com ênfase na história da Justiça do Trabalho.

Sua dissertação de mestrado, intitulada *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo (1953–1964)*, bem como sua tese de doutorado, *"Disseram que voltei americanizado": relações sindicais Brasil–Estados Unidos na Ditadura Civil-militar (1964–1978)*, ambas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

orientadas pelo Professor Doutor Fernando Teixeira da Silva – também referência na área –, evidenciam a consistência e a relevância de sua trajetória acadêmica. Ressalte-se, inclusive, que o referido orientador esteve no TRT-MG em 2016, por ocasião da celebração dos 75 anos da Justiça do Trabalho.

Cabe destacar, ademais, que há relativa escassez de especialistas dedicados a esse campo específico de investigação, qual seja a história da Justiça do Trabalho. Conforme apontado por Ângela de Castro Gomes, “a Justiça do Trabalho foi mais mencionada do que estudada”, o que corrobora a pertinência do convite.

Além disso, as pesquisas de Larissa Corrêa apresentam contribuições relevantes ao campo por seu enfoque na perspectiva dos trabalhadores em suas relações com o Estado, o poder e as instituições. É autora de obras relevantes, dentre as quais se destacam: *Anti-Communist Solidarity: US-Brazilian Labor Relations During the Dictatorship in Cold-War Brazil (1964–1985)* (Berlim: De Gruyter, 2021); *Disseram que voltei americanizado: relações sindicais Brasil– Estados Unidos na ditadura militar* (Campinas: Editora Unicamp, 2017); e *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho* (São Paulo: LTr, 2011), além de diversos capítulos de livros e artigos acadêmicos, a exemplo de *Sobre o direito de reclamar: os primeiros conflitos trabalhistas tramitados na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro* (2018) e *A “rebelião dos índices”: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura militar (1964–1968)* (2013).

Diante do exposto, evidencia-se a elevada qualificação acadêmica e a reconhecida relevância da produção intelectual de Larissa Rosa Corrêa no campo da História Social do Trabalho, especialmente no que se refere à Justiça do Trabalho. Sua participação no evento comemorativo dos 85 anos desta Justiça especializada mostra-se, portanto, pertinente e relevante, na medida em que contribuirá para o aprofundamento do debate histórico e jurídico em uma data de especial importância para a Justiça do Trabalho.

PRAZOS DESEJADOS PARA CONCLUSÃO

A Seção de Documentação, Pesquisa e Memória – Escola Judicial enviará a proposição completa para trâmites internos no TRT3 até meados de abril/2026, para a que a efetivação da contratação ocorra até o início de maio/26. O prazo exíguo se deu em virtude de incompatibilidade de agenda e morosidade na confirmação da instrutora.

CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A futura contratação tem correlação com a “Perspectiva Sociedade: OE1 – Fortalecer a comunicação e as parcerias institucionais” e “OE2 – Promover o trabalho decente e a sustentabilidade”, bem como com a “Perspectiva Processos internos: OE4 – Promover a integridade e a transparência em relação aos atos de gestão praticados” contidos no Planejamento Estratégico 2021-2026 deste Regional.

CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO DE COMPRAS

Esta contratação foi contemplada no ITEM 108 do Plano de Contratações Anual deste Regional para 2026.

CORRELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Contratação será custeada com orçamento previsto para a Escola Judicial deste Regional. [...]

Além do DFD, o processo está instruído com os seguintes documentos:

(I) Termo de Referência, em sua primeira versão (doc. 3);

(II) Termo de ciência dos servidores indicados para gestão e fiscalização da futura contratação (doc. 4);

(III) Instrução Normativa GP/SEJ n. 35, de 23 de agosto de 2017 que “[d]ispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região” (doc. 5);

(IV) Mapa de Riscos simplificado (doc. 6);

(V) Declaração de singularidade, assinada pela Sra. Maria Aparecida Carvalhais Cunha, Chefe da Seção de Documentação, Pesquisa e Memória, registrando a qualificação acadêmica da pretensa contratada (doc. 7):

A contratação desta instrutoria justifica-se pelo conteúdo programático do evento, que contará com palestra e sessão de debate sobre tema especializado.

Tendo em vista que a pretensa contratada, Larissa Rosa Corrêa, CPF.278.682.288-22, possui qualificação acadêmica de destaque – sendo Doutora em História Social –, e, ainda, é autora de diversos livros e artigos sobre a temática do evento, além de atuar com Professora Adjunta do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, a contratação, se aprovada,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

será por inexigibilidade de licitação, conforme Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

(VI) Anuência da pretensa contratada ao Termo de Referência (doc. 8);

(VII) Documentação referente à pretensa contratada, *Sra. Larissa Rosa Corrêa*, a saber:

. RG e CPF (doc. 9);

. Currículo (doc. 10);

. Diploma de Doutorado da Universidade Estadual de Campinas (doc. 11);

. Declaração Negativa Conjunta de trabalho infantil, nepotismo e ausência de condenação por infração às leis de combate à discriminação de raça ou gênero, o trabalho infantil e ao trabalho escravo (doc. 12);

. Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), válida até 08/05/2026 (doc. 13);

. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 05/10/2026 (doc. 14);

. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 05/10/2026 (doc. 15);

. Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, extraída em 08/04/2026, sem validade expressa (doc. 16);

. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, válida até 08/05/2026 (doc. 17);

. Consulta Regularidade do Empregador, constando 'pessoa física não cadastrada' (doc. 18);

. Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em 08/04/2026, constando 'Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR' (doc. 19);

. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em 09/04/2026, de onde se extrai que não há ocorrências e/ou impedimentos de contratar com a Administração (doc. 20);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VIII) Formulário de Solicitação de Adequação Orçamentária (doc. 21); e

(IX) Lista de verificação da Unidade Demandante (doc. 22).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Administração (DADM), que, em sua análise de conformidade da instrução processual, fez a seguinte observação (doc. 39):

OBSERVAÇÕES DA DADM
1) O documento 18 não contém o CRF do FGTS, embora assim denominado. À apreciação superior para manifestar sobre a necessidade de sua juntada, tendo em vista tratar-se de contratação de pessoa física.

Na sequência, a Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) informou a adequação da despesa (doc. 26),

O processo veio a esta Assessoria, ocasião em que se constatou a necessidade de encaminhamento à Unidade Demandante pelas razões descritas no doc. 27.

Em face disso, sobrevieram aos autos os seguintes documentos:

(1) Nota de empenho n. 1046/2025, emitida para pagamento de gratificação de instrutoria, no valor de R\$810,00 (oitocentos e dez reais) - PROAD n. 28.839/2025 (doc. 28);

(2) Anuência da pretensa contratada à nova versão do Termo de Referência (doc. 29);

(3) Documentação complementar referente à pretensa contratada, a saber (docs.30/31):

. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, válida até 05/06/2026;

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), válida até 04/06/2026;

(4) Versão atualizada do Termo de Referência (doc. 32);

(5) Esclarecimentos a respeito das diligências solicitadas, com o seguinte teor (doc. 33):

[...] (2) A profissional pretensa contratada não emite nota fiscal, por se tratar de Pessoa Física e não possui outros métodos de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

comprovação de preços no período indicado. Ressaltamos, entretanto, que a tabela de preços utilizada como parâmetro, foi recentemente adotada em contratação semelhante da Escola Judicial (por inexigibilidade de licitação), conforme nota de empenho 1046/2025 (doc. 28), tramitada no Proad 28.839/2025, uma vez que ambas tem a mesma finalidade de Formação Jurídica de Magistrados, o que comprova, s.m.j., a prática de preços praticados por outros especialistas, ainda que de áreas distintas, dada a especificidade do tema.

(3) O quadro de programação do subitem 1.1.1 do TR é resumido. A profissional pretensa contratada iniciará os trabalhos às 16h, compondo a mesa e colhendo informações de todos os pronunciamentos e palestras para concatená-las e iniciar a fase de debates, a qual abrangerá todo o conteúdo do evento, e, às 18h, iniciará a abordagem para a abertura da exposição, aportando contribuições sobre a história dos trabalhadores em suas relações com a Justiça do Trabalho, fase que se estenderá até às 19h, quando se encerram as atividades educativas e será servido um coquetel.

Portanto, serão, efetivamente 3 horas-aula. Corrigido, entretanto, o subitem 1.1.1 do TR (doc. 32), para que conste corretamente “18h00” e não “16h10”. [...]

Assim, retorna o feito agora a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão de V. S.^a.

Apresentado o relatório, passa-se à análise dos aspectos jurídico-formais da contratação que constitui objeto deste expediente.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Planejamento da contratação.

Como se relatou, a Unidade Demandante cuidou de elaborar o DFD e o Termo de Referência (docs. 2 e 32 - versão final) pertinentes à contratação pretendida, na forma do art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021.

É dispensável a elaboração de ETP no presente caso, diante do baixo valor da contratação, aplicando-se o disposto no art. 14, I, da Instrução Normativa n. SEGES/ME 58/2022 e no art. 21, I, “a”, da Resolução n. 350, de 30 de agosto de 2024¹, deste Regional.

¹ disponível em

https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/90246/RES%20TRT3_%20GP%20350_2024%20ORIG.pdf?sequence=1&isAllowed=y



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Com efeito, a exigência relativa à elaboração dos artefatos da fase de planejamento da contratação, trazidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, notadamente o ETP, deve levar em conta o custo transacional de produção de tais documentos.

Nesse sentido, a exigência de confecção de tal documento em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e baixa complexidade viola os princípios da eficiência e da economicidade, além de *“induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário”*, como bem pondera Ronny Charles Lopes de Torres.

De outro tanto, convém registrar que a Unidade Demandante trouxe aos autos documento contendo a identificação dos riscos da contratação (doc. 6), em conformidade com a exigência contida no art. 21, §1º, da Resolução n. 350, de 30 de agosto de 2024², deste Regional:

Do Planejamento da Contratação

Art. 20. O planejamento da contratação de cada bem, obra ou serviço consistirá na execução das seguintes etapas, de forma concomitante ou não:

- I - Gestão de Riscos;
- II - elaboração do ETP; e
- III - elaboração do TR ou Projeto Básico.

Art. 21. Salvo em situações excepcionais, assim determinadas pela complexidade e/ou criticidade do objeto a ser contratado:

I - fica dispensada a etapa indicada no inciso II do caput do art. 20:

- a) nas contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, cujos valores não ultrapassem os limites fixados no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021;
- b) nas contratações diretas, por dispensa de licitação, fundamentadas nos arts. 75, III, VII e VIII, e 90, § 7º, da Lei n. 14.133, de 2021; e
- c) nas contratações diretas de cursos externos que envolvam atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

² disponível em

https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/90246/RES%20TRT3_%20GP%20350_2024%20ORIG.pdf?sequence=1&isAllowed=y



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

II - ficam dispensadas as etapas indicadas nos incisos II e III do caput do art. 20 para fins de prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 1º **A Gestão de Riscos nas hipóteses descritas nos incisos I e II do caput deste artigo restringe-se à identificação dos riscos que possam comprometer a contratação em cada uma de suas fases,** devendo-se, nos demais casos, proceder à elaboração integral do Mapa de Riscos conceituado nesta Resolução.

§ 2º Poderão ser elaborados Mapas de Riscos e ETPs comuns para contratações de mesma natureza, semelhantes ou afins. [...]

Registra-se a necessidade de atualização da análise de riscos por ocasião do início da gestão contratual, em cumprimento ao disposto no art. 26-A, §1º, da Resolução n. 350, de 30 de agosto de 2024, deste Regional.

2.2. Natureza jurídica e justificativa da contratação.

Como é de conhecimento geral, a licitação é regra na Administração Pública e busca, entre outros fatores, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o tratamento isonômico dos licitantes e a justa competição, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, que norteiam os atos administrativos.

O dever de licitar instituído pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal deve ser observado todas as vezes em que for possível estabelecer um procedimento competitivo fundado em critérios objetivos, capaz de assegurar a proposta mais vantajosa para a satisfação da necessidade administrativa.

Entretanto, quando isso não for possível, impõe-se reconhecer a inviabilidade de competição, não necessariamente pela ausência de competidores, mas pela falta de condições de proceder ao julgamento objetivo de suas propostas.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 497), “[...] são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nesse sentido, a ausência de critérios objetivos aptos a possibilitar a satisfação da necessidade administrativa e viabilizar o julgamento isonômico das propostas, em se tratando da contratação de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, imprime à Administração a necessidade de celebrar o ajuste com base no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Como se vê, o art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “de natureza predominantemente intelectual”, realizados por profissional ou empresa de “notória especialização”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou profissionais.

Sobre o tema, ainda com arrimo na Lei n. 8.666/1993, *Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann* assim pontuam³:

Não se deve esquecer que o serviço técnico-profissional não nasce em árvore, não resulta de linha de produção industrial ou de um *software* específico, tampouco existe em estado bruto na natureza. Ele é o resultado da atividade de um ser humano, agindo isoladamente ou em conjunto dentro de uma organização. Sem a presença da figura humana, não é possível falar em serviço técnico-profissional especializado, ou seja, pelo menos nessa fase da

³ MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação*, Curitiba: Zênite, 2016.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

evolução da sociedade, é indispensável reconhecer que o serviço técnico-profissional especializado é o resultado do desempenho da atividade intelectual de um ser humano em particular ou de um grupo dele organizado sob a forma de uma entidade, instituição ou pessoa jurídica. Nesse sentido, não há serviço técnico-profissional especializado sem atividade intelectual de natureza humana.

Destaca-se que a contratação de cursos de capacitação para servidores da Administração Pública já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, na paradigmática Decisão Plenária n. 439/1998, cuja relatoria coube ao *Min. Adhemar Paladini Ghisi*, a qual se tornou um divisor de águas na matéria. Naquela assentada, o Pleno, por unanimidade, fixou o seguinte entendimento:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Tal entendimento mantém-se válido à luz do novo regramento legal, como acima exposto, haja vista o disposto no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, que expressamente prevê a inexigibilidade de licitação para os casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

De fato, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas suas várias modalidades (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino), geralmente se enquadram como serviços de natureza predominantemente intelectual, pois, a despeito da utilização de recursos tecnológicos para a realização das aulas, a atuação personalíssima do docente é determinante na execução do serviço.

Afinal, cada professor/instrutor possui sua técnica própria, sua forma pessoal de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu conhecimento, seu ritmo e tom de voz. Tais elementos os tornam incomparáveis entre si por meio de critérios objetivos. Mesmo nos casos em que o treinamento se dá pelo sistema EAD na forma assíncrona, apenas com apostila, exercícios práticos e sem tutoria, o elemento humano é preponderante na execução do curso, tornando-o único.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A respeito, a Unidade Demandante fez constar do Termo de Referência o seguinte (doc. 32):

[...] 3. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, conforme art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Motivação: a instrutora possui nível de especialização adequado à temática do evento.

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

3.3. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como especial, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 14.133/2021.

3.4. O regime de execução será de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º, XXIX, da Lei 14.133/2021.

[...]

6. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

6.1. O convite para que a referida professora e pesquisadora profira palestra no evento em comemoração aos 85 anos da Justiça do Trabalho neste Egrégio Tribunal justifica-se pelo fato de ser ela uma das principais referências na área de História Social do Trabalho, com ênfase na história da Justiça do Trabalho.

Sua dissertação de mestrado, intitulada Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo (1953–1964), bem como sua tese de doutorado, “Disseram que voltei americanizado”: relações sindicais Brasil–Estados Unidos na Ditadura Civil-militar (1964–1978), ambas orientadas pelo Professor Doutor Fernando Teixeira da Silva – também referência na área –, evidenciam a consistência e a relevância de sua trajetória acadêmica. Ressalte-se, inclusive, que o referido orientador esteve no TRT-MG em 2016, por ocasião da celebração dos 75 anos da Justiça do Trabalho.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Cabe destacar, ademais, que há relativa escassez de especialistas dedicados a esse campo específico de investigação, qual seja a história da Justiça do Trabalho.

Conforme apontado por Ângela de Castro Gomes, “*a Justiça do Trabalho foi mais mencionada do que estudada*”, o que corrobora a pertinência do convite.

Além disso, as pesquisas de Larissa Corrêa apresentam contribuições relevantes ao campo por seu enfoque na perspectiva dos trabalhadores em suas relações com o Estado, o poder e as instituições. É autora de obras relevantes, dentre as quais se destacam: Anti-Communist Solidarity: US-Brazilian Labor Relations During the Dictatorship in Cold-War Brazil (1964–1985) (Berlim: De Gruyter, 2021); Disseram que voltei americanizado: relações sindicais Brasil–Estados Unidos na ditadura militar (Campinas: Editora Unicamp, 2017); e A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho (São Paulo: LTr, 2011), além de diversos capítulos de livros e artigos acadêmicos, a exemplo de Sobre o direito de reclamar: os primeiros conflitos trabalhistas tramitados na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro (2018) e A “rebelião dos índices”: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura militar (1964–1968) (2013).

Diante do exposto, evidencia-se a elevada qualificação acadêmica e a reconhecida relevância da produção intelectual de Larissa Rosa Corrêa no campo da História Social do Trabalho, especialmente no que se refere à Justiça do Trabalho. Sua participação no evento comemorativo dos 85 anos desta Justiça especializada mostra-se, portanto, pertinente e relevante, na medida em que contribuirá para o aprofundamento do debate histórico e jurídico em uma data de especial importância para a Justiça do Trabalho. [...]

Veio aos autos, ainda, o currículo da *Sra. Larissa Rosa Corrêa* (doc. 10), o diploma de doutorado (doc. 11) e a declaração de singularidade firmada pela Chefe da Seção de Documentação, Pesquisa e Memória (doc. 7).

Acrescenta-se que, por ter o legislador utilizado a expressão “permita inferir”, no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, entende-se que o fator determinante para a aferição da “notória especialização” é a intuição. Assim, a “notória especialização” decorre de um juízo estritamente discricionário e, portanto, está no âmbito de competência do agente público. Em outras palavras, a “notória especialização” será aferida por meio da avaliação subjetiva do gestor/administrador: é para ele que deve estar evidenciada a notória especialização.

A esse respeito, confira-se trecho extraído do Acórdão n. 439/98 - Plenário - TCU, que traz brilhante citação de *Eros Roberto Grau*:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:

'...Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada'.

GRAU, Eros. Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei. Malheiros, 1995, pág. 77.

Diante do exposto, parece-nos que a pretensa contratação enquadra-se à hipótese do art. 74, III, f, da Lei n. 14.133/2021.

2.3. Justificativa do preço.

Inferre-se dos autos que o custo total da contratação é de **R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais)**, referentes a 3 horas/aula - item 7 do TR:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Único	Formação Presencial – Treinamento na Área Jurídica – Professora com Nível de Doutorado	Hora-aula	3 horas	R\$ 660,00	R\$ 1.980,00

Acerca do valor da contratação, a Unidade Demandante informou que o parâmetro utilizado para sua fixação foi o Anexo Único da Instrução Normativa TRT-3-GP-35/2017 (item 1.4. do TR), cujo teor se transcreve abaixo⁴:

⁴ Disponível em

https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/29981/IN%20TRT3_GP%2035_2017%20CONS.pdf?sequence=9&isAllowed=y.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

TITULAÇÃO	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA HORA-AULA
DOUTORADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL SÍNCRONA	R\$ 660,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA: CONTEUDISTA	R\$ 480,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA ASSÍNCRONA	R\$ 324,00

Em atenção aos apontamentos desta Assessoria Jurídica, a SEJ informou a impossibilidade de apresentação de outros documentos, além da própria tabela indicada, para justificativa do preço, esclarecendo, ademais, a necessidade da contratação por 3 (três) horas (doc. 32):

[...] (2) A profissional pretensa contratada não emite nota fiscal, por se tratar de Pessoa Física e não possui outros métodos de comprovação de preços no período indicado. Ressaltamos, entretanto, que a tabela de preços utilizada como parâmetro, foi recentemente adotada em contratação semelhante da Escola Judicial (por inexigibilidade de licitação), conforme nota de empenho 1046/2025 (doc. 28), tramitada no Proad 28.839/2025, uma vez que ambas tem a mesma finalidade de Formação Jurídica de Magistrados, o que comprova, s.m.j., a prática de preços praticados por outros especialistas, ainda que de áreas distintas, dada a especificidade do tema.

(3) O quadro de programação do subitem 1.1.1 do TR é resumido. A profissional pretensa contratada iniciará os trabalhos às 16h, compondo a mesa e colhendo informações de todos os pronunciamentos e palestras para concatená-las e iniciar a fase de debates, a qual abrangerá todo o conteúdo do evento, e, às 18h, iniciará a abordagem para a abertura da exposição, aportando contribuições sobre a história dos trabalhadores em suas relações com a Justiça do Trabalho, fase que se estenderá até às 19h, quando se encerram as atividades educativas e será servido um coquetel.

Portanto, serão, efetivamente 3 horas-aula. Corrigido, entretanto, o subitem 1.1.1 do TR (doc. 32), para que conste corretamente “18h00” e não “16h10”. [...]

Pois bem.

Como se viu, a SEJ enquadrou a contratação pretendida na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, III, f, da Lei n. 14.133/2021,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

em razão da notória especialização da profissional indicada, circunstância que, à luz da referida norma, inviabiliza a competição, por impedir a comparação objetiva com outras propostas.

Assim, embora a **remuneração** da profissional tenha sido indicada com base na tabela de preços da Instrução Normativa GP/SEJ n. 35/2017, fato é que os serviços não serão prestados sob a forma de **instrutoria interna** (por servidor ou magistrado, ativo ou inativo, nos termos da referida Instrução Normativa), mas sim por meio de **contratação direta por inexigibilidade de licitação** (por profissional externo ao quadro institucional), na forma do art. 74, III, f, da Lei n. 14.133/2021.

Desse modo, não há como afastar a aplicação dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 pertinentes ao caso quanto aos requisitos para **justificativa do preço** proposto.

Ocorre que, nos termos da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas **contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado **deverá** comprovar previamente que os preços estão em **conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Veja-se que, em regra, nas contratações destinadas à aquisição de bens ou à prestação de serviços em geral, a pesquisa de preços deve ser realizada com base nos parâmetros trazidos pelos incisos I a V do §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, reproduzidos acima.

Entretanto, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, de acordo com o §4º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a justificativa de preço deve ser realizada, **preferencialmente, por meio da comparação entre o preço proposto e aqueles praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas** (Acórdão n. 1.565/2015).

Com efeito, a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que o preço contratado está compatível com aquele praticado no mercado, afastaria a hipótese de inexigibilidade de licitação, porque caracterizaria a viabilidade de competição (Acórdão n. 2.280/2019 - Primeira Câmara).

Desse modo, o §4º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 expressamente prevê que, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, não sendo possível a utilização dos parâmetros de pesquisa de preços previstos nos incisos I a V do §1º, a justificativa de preço deverá ser feita, **preferencialmente, por meio da apresentação de notas fiscais relativas a contratações de objeto idêntico ou ao menos semelhante, firmadas pelo próprio profissional a ser contratado, no período de até 1 (ano) anterior à data da contratação pela Administração.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em sua parte final, a referida norma admite, **de maneira secundária/residual**, que a justificativa de preço seja feita **por outro meio idôneo**, o que somente se aplica, porém, se a utilização do parâmetro preferencial (notas fiscais), previsto na primeira parte do dispositivo legal, mostrar-se **inviável**, caso em que **cabará à Unidade Demandante apresentar a justificativa correspondente**.

É de se destacar, por fim, que não há, seja na Lei n. 14.133/2021, seja na Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021⁵, previsão expressa a respeito do que seja “outro meio idôneo”, para os fins do §4º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, cabendo ao intérprete chegar a essa definição, dentro de um juízo de razoabilidade.

Nesse sentido, tem-se por “outro meio idôneo” qualquer documento ou método capaz de demonstrar, de forma confiável e verificável, que o preço da contratação direta está alinhado ao mercado, reiterando-se, porém, que a Administração **só poderá se valer desse critério quando não for possível usar o parâmetro preferencial previsto na parte inicial da norma** (notas fiscais do próprio profissional).

No presente caso, como já se registrou, o valor da contratação foi estabelecido com base na tabela da Instrução Normativa n. 35/2017 deste TRT-3, que trata das atividades de instrutoria interna.

De início, não se vislumbra óbice jurídico a que o serviço em questão seja remunerado com base na tabela de preços aplicável às ações de capacitação realizadas por meio de instrutoria interna.

Entretanto, considerando que, no caso, o serviço **não será executado sob a forma de instrutoria interna, mas sim por meio de contratação direta por inexigibilidade de licitação**, não há como afastar a aplicação das normas da Lei n. 14.133/2021, como também já se destacou, as quais exigem que a justificativa de preço seja feita, **preferencialmente**, por meio da apresentação de **notas fiscais relativas a contratações de objeto idêntico ou ao menos semelhante, firmadas pelo próprio profissional a ser contratado, no período de até 1 (ano) anterior à data da contratação pela Administração**.

⁵ Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Para melhor compreensão do tema, compartilha-se a orientação doutrinária especializada da *Consultoria Zênite*⁶ a respeito da justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade:

Como justificar o preço em contratação de notórios especialistas por inexigibilidade?

Enquanto diretriz geral aplicável às contratações públicas, a previsão legal (art. 23, §1º e §2º da Lei nº 14.133/21) e a orientação dos órgãos de controle forma-se no sentido de instruir os processos de contratação com orçamentos diferentes, de fontes variadas e que possibilitem inferir a razoabilidade do montante que será pago frente à prática de mercado.

A questão ganha contornos mais complexos quando a contratação envolve **serviços técnicos especializados de natureza singular junto a notórios especialistas**, uma vez que, nesses casos, **resta inviabilizada a comparação objetiva dos preços ofertados pelo futuro contratado e aqueles praticados no mercado por outros especialistas**.

Conforme explica Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira:

Situação absolutamente distinta é a contratação por inexigibilidade em que não há um fornecedor monopolista, mas vários sujeitos que têm elevada e adequada estatura técnica, os quais, em razão de sua expertise extraordinária, não podem – ou não querem – fazer ofertas de serviços subjetivamente comparáveis entre si. **Os bens ou os serviços a serem fornecidos não serão comparáveis por critérios objetivos**: basta pensar na compra de uma pintura feita por um artista célebre, em um parecer jurídico, na escolha de um árbitro, em um espetáculo de teatro clássico ou em uma orquestra. São casos em que não existe a possibilidade concreta de realizar um julgamento objetivo – os bens ou serviços de que a Administração necessita não são objetivamente comparáveis por meio de padrões. Nesses casos, instala-se o dever da contratação direta por inexigibilidade.” E continua: “Aqui, ao contrário da dispensa, existe o dever vinculado de contratar por inexigibilidade e a competência discricionária de definir o preço, por meio de negociações republicanas e transparentes com o contratado. Com isso não se quer dizer que estão autorizados os abusos e as arbitrariedades. Nada disso. Como no exercício de toda e qualquer competência discricionária, o ato administrativo que definir o preço na contratação inexigível precisa ser motivado

⁶ Como justificar o preço em contratação de notórios especialistas por inexigibilidade? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, nov. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 01.09.2025.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e deve obediência à moralidade, à proporcionalidade e à razoabilidade.

E sintetizam:

Porém, como estabelecer o preço a ser praticado no contrato? Qual critério possibilita à Administração “justificar” o preço contratado? Afinal de contas, está-se diante de especiarias, de bens e serviços os quais não estão sujeitos à competição – em que os futuros contratados realizam os próprios preços segundo os critérios autorizados por sua própria boa fama no respectivo mercado profissional. **Nesses casos diferenciados, quem justifica o preço é o próprio profissional a ser contratado – que há de ter idoneidade e boa-fé suficientes para apresentar propostas que correspondam ao trabalho a ser executado.**” (Destacamos.)

Ao longo do tempo a jurisprudência do TCU seguiu nessa mesma diretriz. Confira exemplo, inclusive extraído do Manual de Licitações e Contratos – 5ª ed., ao citar jurisprudência referencial para a interpretação da Lei nº 14.133/21:

1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...] 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado a administração e condizente com o praticado pelo mercado; 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avencas envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário). Acórdão nº 11460/2021 – Primeira Câmara.

Alinhamento idêntico foi adotado pela Advocacia Geral da União na Orientação Normativa nº 17:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. (Destacamos.)

No entendimento da Zênite, a Lei nº 14.133/21 recepcionou essa racionalidade ao estabelecer, no art. 23, § 4º que:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**" (Destacamos.)

A adequação do preço praticado poderá ser demonstrada por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo, ou seja, não apenas notas fiscais, mas documentos diversos, a exemplo de contratos de prestação de serviços e notas de empenho.

Em discussões envolvendo a nova Lei de Licitações, publicou-se o Enunciado CJF 52/2023, no sentido de que:

No caso de justificativa de preços para contratação direta, não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º, **deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente**, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado. (Destacamos.)

Não obstante o alinhamento acima, não se desconhece a prática adotada por alguns órgãos e entidades de, mesmo para a hipótese de inexigibilidade junto a notórios especialistas, realizar pesquisa de preços com outros notórios especialistas, a fim de trazer parâmetros financeiros, especialmente para contribuir em eventual negociação e na tomada de decisão.

Para a Zênite, **este procedimento não é o mais adequado**. Ora, na medida em que as soluções são singulares e, da mesma forma, os atributos personalíssimos de seus executores – com as entregas respectivas, **não há como comparar objetivamente os valores propostos** e, nesse sentido, parametrizar objetivamente uma negociação.

Embora a conclusão nos pareça equivocada, o Tribunal de Contas da União já considerou ilegal a contratação por inexigibilidade de licitação antecedida de etapa de cotação de preços, uma vez que, com isso, restaria evidenciada, na visão do órgão de controle, a possibilidade de competição e, portanto, devida a licitação:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[Voto] 24. A alegação de que as contratações realizadas pelo IEL/PR seriam legais, pois os preços praticados estavam compatíveis com os de mercado e atenderiam as hipóteses para a inexigibilidade de licitação, não merece ser acolhida. Como ressaltou a Serur, se a contratação foi antecedida de uma cotação de preço, resta demonstrada a existência de vários possíveis prestadores de serviço. Em havendo a possibilidade de competição entre esses agentes econômicos, o processo licitatório mostra-se possível e a hipótese para a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, inexistente. (Acórdão nº 2280/2019 - Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler - Destacamos.)

E, inclusive, ao regulamentar a Lei nº 14.133/21, tudo indica que a IN nº 65/21 considerou essa racionalidade do TCU, ao prever:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. (...) § 3º **Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.** (Destacamos.)

Afirma-se que a conclusão do TCU aparenta estar equivocada, não por considerar irregular a cotação de preços, mas porque, neste caso, a justificativa do preço por meio de cotação junto a diferentes prestadores não parece apropriada. O equívoco, entendemos, é porque eventual levantamento de preços não tornará prejudicada a inexigibilidade. A inexigibilidade resta configurada pela inviabilidade de competição, no caso decorrente da singularidade da demanda, que torna impossível a definição de critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas. Assim, ainda que existam orçamentos de outros notórios especialistas no processo, esse fato, por si só, não compromete a configuração da inexigibilidade.

Seja como for, para a Zênite, eventual cotação de preços entre notórios especialistas, primeiro, (i) não tem o potencial de parametrizar uma negociação objetiva e, segundo, ainda que realizada, (ii) não tornará prejudicada a inexigibilidade diante de soluções reconhecidamente singulares.

À luz do exposto, no entendimento da Zênite, **a justificativa do preço a ser praticado em inexigibilidades junto a notórios especialistas deve ter em vista as condições econômicas praticadas pelo próprio prestador a ser contratado, para soluções equivalentes à pretendida, junto a outros contratantes públicos ou privados.** Aliás, nesse sentido é o teor do art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/21 ao destacar que, não sendo possível fazer o levantamento geral de preços – hipótese que resta configurada nos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

casos de demandas singulares junto a notórios especialistas -, "o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Desse modo, **revendo o entendimento adotado no PROAD n. 28.839/2025**, esta Assessoria Jurídica considerou prudente o retorno dos autos à SEJ para complementação da instrução processual com a juntada de notas fiscais ou notas de empenho referentes a objeto idêntico ou semelhante, comercializado **pela própria profissional que se pretende contratar**, junto a outros órgãos públicos ou instituições privadas, no período de **até 1 (um) ano**, de modo a comprovar que o preço proposto, estabelecido com base na tabela de ações de instrutoria interna do TRT-3, está compatível com o valor praticado pelo profissional no mercado.

Em resposta, a SEJ alegou que a pretensa contratada não emite nota fiscal e não possui outros métodos de comprovação do preço praticado, destacando que o preço proposto foi estabelecido com base em tabela institucional, tal como ocorreu na contratação objeto do PROAD n. 28.839/2025 (doc. 33):

(2) A profissional pretensa contratada **não emite nota fiscal**, por se tratar de Pessoa Física e **não possui outros métodos de comprovação de preços no período indicado**. Ressaltamos, entretanto, que a tabela de preços utilizada como parâmetro, foi recentemente adotada em contratação semelhante da Escola Judicial (por inexigibilidade de licitação), conforme nota de empenho 1046/2025 (doc. 28), tramitada no Proad 28.839/2025, uma vez que ambas tem a mesma finalidade de Formação Jurídica de Magistrados, o que comprova, s.m.j., a prática de preços praticados por outros especialistas, ainda que de áreas distintas, dada a especificidade do tema.

Em consulta ao PROAD 28.839/2025, verifica-se que, na verdade, a contratação ali proposta teve o preço estabelecido com base na tabela da ENAMAT, ao passo que, no presente caso, o preço proposto foi fixado a partir da tabela anexa à Instrução Normativa TRT-3-GP-35/2017 (item 1.4. do TR), aplicável à instrutoria interna. Entretanto, não há dúvida de que, em ambos os casos, o parâmetro usado foi extraído de tabela de preços oficial/institucional.

Desse modo, considerando a justificativa apresentada pela SEJ quanto à impossibilidade de utilização do parâmetro de justificativa de preço estabelecido como preferencial pelo §4º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 (notas fiscais), parece-nos razoável que, no caso específico destes autos, seja



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

admitida, como meio idôneo para justificativa do preço, a tabela institucional apresentada, considerando-a como “meio idôneo” para os fins da parte final da referida norma. Assim, é possível concluir que o preço está justificado, em consonância com o parâmetro **secundário/residual** ali previsto.

Destaca-se, contudo, que **não** é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições de mercado no qual se insere o objeto a ser contratado para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

2.4. Requisitos de habilitação.

Nos termos relatados, vieram aos autos os documentos demonstrativos da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada, bem como de sua regularidade perante o CADIN e da ausência de impedimentos para contratar (SICAF).

Diante da observação feita pela DADM (doc. 23), registra-se que o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), em regra, é obrigação aplicável apenas a pessoas jurídicas, que possuem vínculo direto com o recolhimento do fundo em relação a seus empregados. Assim, a ausência deste certificado não constitui impedimento para a contratação de pessoa física.

Recomenda-se a atualização do SICAF e do CADIN antes da emissão da nota de empenho.

2.5. Informações orçamentárias.

Foi prestada a informação relativa à adequação da despesa (docs. 25/26).

2.6. Elaboração de instrumento contratual.

De acordo com a informação prestada pela Unidade Demandante, **a despesa não ensejará a elaboração de contrato** (doc. 21, item 10), o que está em conformidade com o art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

2.7. Lista de verificação.

Esta Assessoria coligiu ao feito a lista de verificação utilizada para emissão do parecer jurídico (modelo estabelecido pela Advocacia-Geral da União), nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão n. 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2.8. Observância de antecedência razoável para tramitação processual.

Solicita-se à Unidade Demandante que, doravante, os processos de contratação de profissionais externos para atividades de capacitação sejam protocolados e encaminhados a esta AJLC com antecedência razoável em relação à data prevista para a realização dos eventos, a fim que haja tempo hábil para a análise jurídica e para a decisão da Diretoria-Geral a respeito da matéria.

No caso, verifica-se que os autos retornaram a esta Assessoria, em cumprimento de diligência, no dia **06/maio**, restando apenas 4 (quatro) dias úteis até a data indicada para o evento (**12/maio**).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, submeto a matéria à consideração de V. S.^a a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de **AUTORIZAR** a contratação direta da *Sra. Larissa Rosa Corrêa*, por inexigibilidade de licitação, para ministrar palestra em evento de comemoração ao Mês do Trabalhador e aos 85 anos da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 74, III, f, da Lei n. 14.133/2021, pelo valor total de **R\$1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais)**, nos moldes indicados no Termo de Referência, observadas as recomendações contidas neste parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 05/2026